
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 01/2018
ARGUIDOS: JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES
LICENCIADO FPAK N° 15920

ACÓRDÃO

I - No dia 24 de Janeiro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15920

na sequência dos factos ocorridos no Rali Queima das Fitas 2017, ocorrido em Coimbra no dia 6 de Maio de 2017.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 15920, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua defesa em sede de declarações perante o instrutor, argumentando sumariamente, o seguinte:

1. Sofre de problemas cardíacos há vários anos fazendo medicação com Dilbloc, medicamento que lhe foi receitado.
2. Sabia que um amigo seu, licenciado FPAK, em 2016, teve problemas com um controlo antidoping também relacionado com medicação que o mesmo fazia.
3. Em virtude disso, no início de Março de 2017 quando tratou do atestado médico procurou confirmar junto do médico Prof. Eduardo Mota se a medicação que lhe era prescrita era ou não proibida, tendo-lhe sido afiançado que não.

4. Juntou um relatório médico subscrito pelo Dr. G. Moraes Sarmiento onde atesta que o Arguido sofre de diversas patologias sendo acompanhado por vários médicos de diferentes especialidades, uma delas cardiologia, fazendo medicação, entre a qual, o Dilbloc.
5. Arrolou uma testemunha, sua mulher, que confirmou ter estado presente na consulta médica com o Prof. Eduardo Mota onde o Arguido terá questionado se algum dos medicamentos prescritos constava da lista de dopagem, o que lhe foi negado pelo referido médico.

Remetido o projecto de relatório final ao Conselho de Disciplina, proferiu este Órgão o aliás Douto Despacho datado de 13/03/2018, conferindo oportunidade ao Arguido de arrolar as testemunhas consideradas essenciais para a descoberta da verdade e portanto, de exercer, convenientemente a sua defesa.

Na realidade e de acordo com a defesa apresentada e com o depoimento da única testemunha, sua mulher, o Arguido havia mencionado o médico Eduardo Mota como tendo sido aquele que prescreveu a medicação Dilbloc e que teria transmitido ao Arguido a inexistência de qualquer conflito entre a toma do referido medicamento com regras Antidopagem. De outro lado, o Arguido juntou aos autos uma declaração médica emitida pelo médico Moraes Sarmiento, a qual o Conselho de Disciplina entendeu como sendo um depoimento escrito, inadmissível porém na forma como foi apresentado e, conseqüentemente, permitiu ao Arguido que arrolasse o dito médico como testemunha para que pudesse responder aos factos aqui em crise.

Do referido Despacho foi o Arguido notificado, respondendo afirmativamente, arrolando as duas testemunhas e libertando-as do sigilo profissional, tendo as mesmas prestado depoimento nos dias 10 e 11 de Abril de 2018.

IV - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

DOS FACTOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova Rali Queima das Fitas 2017, ocorrida em Coimbra no dia 6 de Maio de 2017, com a viatura Porsche 911, à qual foi atribuído o número 14.
2. No dia 6 de Maio de 2017, entre as 18h e as 19h, naquela localidade, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "FRONTAL", nos termos definidos no Regulamento Federativo Antidopagem.

3. Foram recolhidos líquidos orgânicos, designadamente urina, tendo sido atribuídos às amostras, os números A4119145 e B4119145.
4. O resultado do controlo antidopagem efectuado pelo laboratório responsável (UGent - DoCoLab) à amostra A4119145, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "FRONTAL", revelou a presença de substância CARVEDILOL.
5. A substância CARVEDILOL, é uma substância constante da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial de Antidopagem emitido em 1 de Janeiro de 2017, designadamente P2 Beta Bloqueante.
6. O Arguido foi notificado do resultado da análise bem como das condições para realização da contra-análise, tendo porém, por email, dado a informação à FPAK que dela prescindia.
7. O Arguido sofre de diversas patologias, sendo acompanhado por vários médicos de diferentes especialidades, uma delas cardiologia, fazendo medicação, entre a qual, o Dilbloc.
8. O Arguido terá questionado o médico que prescreveu Dilbloc (Prof. Eduardo Mota) sobre se o mesmo constaria da lista de substâncias dopantes, ao que o mesmo respondeu negativamente.
9. Confiou pois o Arguido naquilo que lhe foi transmitido pelo seu médico, pelo que tomou a medicação desconhecendo que tal era uma substância proibida.
10. O Arguido tomou a medicação com uma finalidade terapêutica.
11. O Arguido informou desde logo o médico do controlo antidoping qual a medicação que vinha fazendo nos últimos dias.
12. O Arguido, na sua defesa, reconheceu ter tomado o fármaco que continha a substância CARVEDILOL.

DO DIREITO

As Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting de 2015 referem, no artigo 32:

"Controlo Antidoping

É proibida a dopagem a todos os praticantes, dentro e fora das competições, nos termos da legislação nacional, do Regulamento Nacional Antidopagem (devida e oportunamente aprovado pela ADoP), o qual se considera parte integrante das presentes prescrições e do CDI.

A lista de referência das substâncias ditas dopantes ou dos métodos de dopagem interditos aos praticantes de desporto automóvel e karting, é a lista fixada pelas organizações internacionais competentes e ratificada pela ADoP, denominada Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem.”

Dispõe o artigo 3º nº1 e 2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...)

O artigo 3º do Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Já o artigo 5º do referido Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

1. Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.

2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seu metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada,(...).

Dispõe o artigo 29º do referido regulamento:

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º da Lei n.º38/2012 de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º33/2014 de 16 de Junho e pela Lei n.º93/2015 de 13 de Agosto, bem como a violação do n.º2 do artigo 37º do mesmo diploma.

(...)

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

A substância detectada - CARVEDILOL - consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem 1 Janeiro de 2017 (em vigor desde 1 de Janeiro de 2017), sendo considerada como substância específica.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as substâncias proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas na classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3. (...)

P2.BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

(...) Automobilismo (FIA)

Nos termos conjugados dos artigos 61º e 62º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

61º

1 - No caso de violação das normas antidopagem nas alíneas a) a c) e h) do n.º2 do artigo 3º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:

- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;*
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.*

62º

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADOP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

Idêntica redação têm os artigos 33º e 34 do Regulamento Federativo Antidopagem, referindo que:

1. No caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº2 do artigo 3º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:

a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos se a conduta for praticada a título de dolo;

b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

(...)

Dispõe o artigo 67º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto:

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD. (...)

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.(...)

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

O Arguido tem como circunstâncias atenuantes, (i) o bom comportamento anterior dado que não tem averbado quaisquer registos de sanção disciplinares na sua ficha de licenciado, (ii) o pronto acatamento da decisão e (iii) o arrependimento demonstrado na sua defesa.

Quanto à culpa, o Arguido terá procurado confirmar junto do médico se o medicamento prescrito continha qualquer substância proibida.

O Arguido não estava obrigado a um comportamento alternativo e nem sequer configurou a possibilidade de cometer a infracção.

Produziu prova que afasta a sua culpa em ambas as vertentes, dolo e negligência.

Inexistem quaisquer circunstâncias agravantes.

Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de Instrução, verifica-se que o comportamento do Arguido JOÃO PEDRO PINA VIEIRA BORGES Licenciado FPAK nº 15920, não preenche os elementos do tipo de qualquer infracção disciplinar pelo que se Absolve o mesmo da prática dos factos de que vinha acusado, determinando-se o Arquivamento dos Autos.

Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK

Lisboa, 5 de Junho de 2018

O Conselho de Disciplina,

João Filipe da Silva Folque Gouveia

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros